



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar n.º. 0000823-51.2016.8.14.0000

PACIENTE: JOSIAS SIQUEIRA CONCEIÇÃO

Impetrante: Luiz Augusto Pinheiro Cardoso – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

Procurador(a) de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, §2º, II e IV, DO CPB – REQUER O IMPETRANTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ANTE A AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA, AINDA PORQUE O INQUÉRITO POLICIAL ESTÁ EIVADO DE CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, CONSUBSTANCIADO PELO FATO DO PACIENTE SER POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Ordem denegada.

1. Dos autos consta que o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente por entender comprovada a materialidade, bem como por haver indícios suficientes de autoria, de que o paciente tenha envolvimento no crime de homicídio que vitimou o Cabo da Polícia Militar, conhecido como “PETY”, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus commissi delicti*.

Da mesma forma, presente também o *periculum libertatis*, não somente pela natureza do crime, equiparado a hediondo, sendo necessário o acautelamento, para preservar a ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social, visto que o delito em questão gerou insegurança total na Capital do Estado, ademais, pelas informações do juízo coator, o paciente encontra-se foragido, sendo a prisão cautelar necessária para garantir a futura aplicação da lei penal.

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

2. A Súmula n.º 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, disciplina que “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”.

3. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ *lhe*, para *lhe* denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº. 0000823-51.2016.8.14.0000
PACIENTE: JOSIAS SIQUEIRA CONCEIÇÃO
Impetrante: Luiz Augusto Pinheiro Cardoso – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém
Procurador(a) de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

JOSIAS SIQUEIRA CONCEIÇÃO, por meio do Advogado Luiz Augusto Pinheiro Cardoso, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF c/c artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Aduz o impetrante que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, pela suposta prática do crime de homicídio, tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do CPB. Narra que segundo consta da inicial, no dia 19 de janeiro, por volta de 1h e 45min, impulsionado por motivo torpe, utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Glaydson Gomes.



E que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, a qual no dia 02/03/2015, fora decretada pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, contidos no artigo 312 do CPB, sendo a prova suficiente de autoria e materialidade delitivas e ainda pela necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, afirmando que em caso da liberdade do paciente, poderá reiterar a prática delitiva, pois não hesitou contra a vida da vítima, ceifando-a sem qualquer ressentimento, utilizando-se de meios covardes.

Contudo, alega que a prisão preventiva deve ser revogada, ante a ausência dos motivos autorizadores da custódia e ainda porque o inquérito policial está eivado de falhas, contradições e mentiras quanto aos depoimentos testemunhais, principalmente por ser o possuidor de condições pessoais favoráveis.

Afirma que o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi negada, fundamentando-se em ameaça a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como risco de instabilidade social e sentimento de impunidade e descrédito perante a sociedade.

Requereu a concessão liminar da ordem, para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, considerando ainda que o mesmo é possuidor de condições pessoais favoráveis, sendo indeferida de plano por esta Desembargadora que na mesma oportunidade solicitou informações à autoridade coatora e determinou remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

As fls. 34/35, o Juízo Coator informou, que: (fls. 34/35)

“1. Esclarecem os autos processuais que o paciente Josias Siqueira Conceição foi denunciado em 16/04/2015, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, sob a acusação de que na noite do dia 19/01/2014, por volta de 01:45 h, na Passagem Joana D’arc, bairro do Guamá, nesta cidade, com o uso de arma de fogo, ter ceifado a vida da vítima Gleydson Gomes. Juntamente com o paciente, foram denunciados também os réus Otacílio José Queiroz Gonçalves e Valdomiro de Oliveira Barros.

(...) 5. A defesa do paciente Josias Siqueira Conceição, protocolou pedido de revogação da prisão preventiva/aplicação das medidas cautelares substitutivas da prisão em favor do acusado perante este juízo criminal às fls. 324/331/II.

6.O Ministério Público às fls. 375/377/II, manifestou-se contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva postulado em benefício do réu Josias Siqueira Conceição.

7.Este juízo criminal, em 30.06.2015, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente (fls. 382/385/II).

8.O paciente Josias Siqueira Conceição foi pronunciado em 26.11.2015, tendo sido mantido a sua prisão preventiva (fls. 447-449/III).

(...) 11.O PACIENTE JOSIAS SIQUEIRA CONCEIÇÃO ENCONTRA-SE FORAGIDO (...).”

A Procuradoria de Justiça manifesta-se preliminarmente pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, e no mérito, pela denegação da ordem, por não restar comprovado o constrangimento ilegal arguido.

É o relatório.

VOTO



O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de ausência dos motivos autorizadores da custódia e que o inquérito policial está eivado de falhas e contradições quanto aos depoimentos testemunhais, pelo que deve ser revogada a prisão preventiva, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Não procede a alegação de ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva, constando da decisão que decretou a medida extrema: (fls. 37 – versus/38)

“(…) No presente caso, verifico a necessidade de decretar a custódia do representado em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar: *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tendo em vista a confirmação do delito através de depoimentos das testemunhas.

Com efeito, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados *quantum satis* pelas declarações testemunhais e reconhecimento, bem como por todos os elementos de prova.

Ademais, verifico que os representados demonstram risco à ordem pública eis que evidenciam serem pessoas perigosas, frias, que não possuem qualquer problema em ceifar a vida de outras pessoas, ainda que por motivo fútil.

O *periculum in mora* reside no abalo à ordem pública, que representa esta milícia instalada no Bairro do Guamá, não somente para os moradores do bairro, mas para todos os cidadãos da Comarca de Belém do Pará.

Tudo indica que os representados fazem parte da milícia. Foi notícia a nível nacional a chacina cometida logo após o homicídio que vitimou o Cabo PETY ((ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FIGUEIREDO). Tudo indica que a chacina que se seguiu, anunciada e acompanhada pelas redes sociais, a qual aterrorizou os moradores da cidade, foi cometida pela milícia chefiada pelo Cabo PETY.

É evidente o abalo à ordem pública (...)

Assim certo é que a ordem pública encontra-se em risco caso os representados continuem em liberdade, eis que não valorizam a vida humana, não hesitando em atentar contra vida, ceifando-a sem qualquer ressentimento e utilizando-se de meio covarde. (...)

“Ex positis”, e considerando que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal a OTACILIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES, JOSIAS SIQUEIRA CONCEIÇÃO E VALDOMIRO DE OLIVEIRA BARROS – CABO OLIVEIRA – ALCUNHA CANÃNA a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e pela segurança da aplicação da lei penal, devendo ser expedido Mandado de Prisão Preventiva contra os mesmos. (...)”

Verifica-se que o juízo indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, por entender que restam presentes a prova da materialidade do delito, bem como os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente. Bem como, pela periculosidade do mesmo, delineada pela gravidade in concreto do suposto crime, pelo *modus operandi* e por sua personalidade, respaldando a prisão preventiva na garantia da ordem pública, a fim de se resguardar a tranquilidade social.

Assim, dos autos consta que o juiz decretou a prisão preventiva por entender comprovada a materialidade, bem como por haver indícios suficientes de autoria,



de que o paciente tenha envolvimento no crime de homicídio que vitimou o Cabo da Polícia Militar, conhecido como "PETY", consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti.

Da mesma forma, presente também o periculum libertatis, não somente pela natureza do crime atribuído, equiparado a hediondo, sendo necessário o acautelamento, para preservar a ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social, visto que o delito em questão gerou insegurança total na Capital do Estado, ademais, pelas informações do juízo coator, o paciente encontra-se foragido, sendo a prisão cautelar necessária para garantir a futura aplicação da lei penal.

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Êça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva.

Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA